



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.002505/97-70
Recurso nº : RD/301-0.319
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão : CSRF/03-03.090

VISITA ADUANEIRA. MANIFESTO DE CARGA.

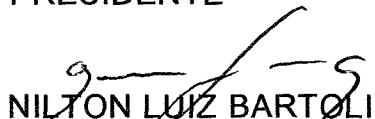
A penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao caso de apresentação do Manifesto de Carga após a visita aduaneira, pois o fato apurado não se subsume à hipótese infracional.

Recurso de Divergência ao qual se dá provimento.

Visto e Relatados e discutido presentes autos de recurso interposto por LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA.

Recurso Nº : RD/301-0.319
Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tempestivamente (fl. 89), a recorrente, alegando divergência entre o Acórdão nº 301-28.692, de lavra da C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, diversos outros julgados em idêntica situação (fls. 55/83), assim ementado:

“É obrigação do transportador apresentar no ato da Visita Aduaneira, o Manifesto de Carga, previsão legal constante do artigo 35 do Regulamento Aduaneiro.

Não havendo artifício doloso, deverá ser aplicada a penalidade mínima prevista no artigo 522 inciso III, do R.A., considerando-se a entrega posterior do documento.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

A Decisão, adotada por unanimidade de votos, de autoria da Nobre Relator, Conselheira Leda Ruiz Damasceno, está assim redigido (fls. 46):

“É a visita aduaneira o primeiro procedimento administrativo formal, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação da carga, dos tripulantes e passageiros e é prevista em lei.

Alega o recorrente não haver previsão legal para multar aquele que não faz a entrega da documentação exigida durante a visita, mas, posteriormente. Na verdade, a previsão legal constante do

artigo 522 inciso III do RA se dirige àqueles que não apresentam a documentação exigida no ato da Vistoria Aduaneira, o que ocorreu no caso em tela.

A decisão foi plenamente justa quando reduziu a penalidade, vez que não há indícios de dolo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**"

Quanto às razões recursais, a recorrente alega que fez prova da entrega do manifesto de carga, não no momento da visita aduaneira, porém, posteriormente, mas antes do início de qualquer ação fiscal.

Entende, que a multa só cabe, portanto, quando não houver entrega de manifesto à Autoridade Aduaneira. Se o documento é entregue, mesmo após a Visita Aduaneira, não fica caracterizada aquela infração, pois se houve a entrega formal deste documento, passou a ter existência no âmbito da administração aduaneira.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, à guisa de contra-razões (fl. 90), apelou a esta instância, pleiteando a manutenção da R. Decisão, fundamentando que o artigo 35 c/c artigo 44 do R.A. determina que o responsável pelo veículo apresentará o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes, no ato da visita aduaneira. Assim, à luz do artigo 44 do R.A ao deixar de apresentar o documento, deixou de cumprir a obrigação acessória a que estava obrigada, portanto, cabível a aplicação do inciso III do artigo 522, do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO NILTON LUÍZ BARTOLI – RELATOR

Em meu entender, com efeito, a fundamentação do Auto de Infração não encontra respaldo para aplicação da penalidade prevista no mencionado art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro que, repita-se, estabelece a multa especificamente “pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga” (grifei)

Vê-se, portanto, que a tipificação da infração não está relacionada, evidentemente, com a falta de apresentação do “Manifesto”, pois, tal documento, foi entregue à administração aduaneira a destempo.

Assim, não se discute que o Regulamento Aduaneiro estabelece que o manifesto de carga deve ser entregue no momento da visita aduaneira, mas sim se o simples fato da entrega fora do prazo tipifica a aplicação sancionatória. Como podemos observar, o fato apurado não se subsume à hipótese infracional, não há o que se falar em sanção.

O direito penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. “Nullum crimen nulla poena sine lege” é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.



No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a **NÃO APRESENTAÇÃO DO MANIFESTO DE CARGA NO ATO DA VISITA ADUANEIRA.**

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz o artigo 522, inciso III do R.A. (c/c a I.N. DpRF nº 14/92, o seguinte:

“de 4,84 a 9,30 UFIR, por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, falta de declaração quanto à carga;”

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Por outras palavras, ad argumentadum, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base no artigo 522, inciso III do R.A., ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso III ao artigo 522. Nem mais nem menos.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser "uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.



De acordo com Damásio E. de Jesus, in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação do artigo 522, inciso III, do R.A, pelo fato de que a mesma é aplicável **pela falta de apresentação do Manifesto**, não sendo específica a hipótese de cabimento pela apresentação do **Manifesto fora do prazo**.

A "Falta", a qual se refere este último dispositivo legal, está relacionado com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documento legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da "visita aduaneira", o Manifesto de Carga não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a "falta" de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. O Manifesto de Carga foi entregue às autoridades aduaneiras.

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da "visita aduaneira", documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneiro) das cargas envolvidas.

Por ocasião da visita não houve o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, pois que tal fato não ficou consignado no respectivo Termo de Visita nem em qualquer outro documento inserido nos autos.



O Manifesto de Carga foi entregue à autoridade aduaneira, através da petição datada de 28 de abril de 1998 (fl. 01), anteriormente, portanto, ao conhecimento da irregularidade pela Autoridade.

A matéria não é nova nesta Câmara Superior. Ao contrário, sobre ela muito já se pesquisou, discutiu e decidiu, ensejando a formação de copiosa jurisprudência.

Apenas para mencionar, relembro a Decisão estampada no Acórdão nr. CSRF/03-02.664, cuja Ementa transcrevo:

"MANIFESTO – A visita aduaneira apenas coloca a embarcação sob custódia aduaneira, não caracterizando um procedimento fiscal".

Igual decisões é encontrada em diversos outros Julgados desta Câmara Superior, como é o caso dos Acórdãos nr's. CSRF/03-02.566, 03-02.332 e 03-02.983.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal, assim, conheço do Recurso de Divergência para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, Brasília, 10 abril de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI